



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA – 2ª VARA FEDERAL

**Portaria n. 08, de 15 de maio de 2017, da 2ª Vara Federal  
da Subseção Judiciária de Itabuna.**

Regulamenta, no âmbito da 2ª Vara Federal e 2º JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, procedimentos visando à otimização das intimações dos Conselhos de Fiscalização.

O Juiz Federal, Dr. Pedro Alberto Calmon Holliday e o Juiz Federal Substituto, Dr. Raimundo Bezerra Mariano Neto, no uso das suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o elevado número de processos em tramitação nesta Vara e no 2º JEF e visando a sua maior celeridade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar as intimações relativas aos atos processuais praticados, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com maior eficácia;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 11.419/2006, que trata da Informatização do Processo Judicial e à luz dos arts. 188 e 193, ambos do CPC.

**RESOLVEM:**

Art. 1º. A intimação dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, no âmbito dos processos em tramitação perante a 2ª Vara Federal e 2º JEF desta Subseção, far-se-á por meio de correio eletrônico (*e-mail*), com a observância dos seguintes critérios:

§ 1º. Os *e-mails* serão encaminhados com solicitação de aviso de entrega e leitura e com prioridade alta;

§ 2º. Serão anexados aos *e-mails* os atos dos juízes ou por eles delegados, os quais indicarão de forma específica a razão pela qual foi determinada a intimação, mencionando, resumidamente, o teor da(s) peça(s) processual(is) a que fazem referência, como, por exemplo, petições, certidões e documentos;

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o ato praticado mencione apenas a(s) folha(s) em que está(ão) acostada(as) a(s) peça(s) processual(is) a que se

1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA – 2ª VARA FEDERAL

refere(m), será também anexado ao *e-mail* o inteiro teor da(s) peça(s) ali referidas, desde que sejam resultado de diligências adotadas pelo juízo;

§ 4º. A intimação será considerada realizada após dez dias corridos do envio do *e-mail*, abrindo-se, ao final dos dez dias, no 1º dia útil seguinte, a contagem do prazo legal ou daquele concedido para manifestação (art. 4º, § 4º da Lei 11.419/2006);

§ 5º. A intimação será considerada pessoal para todos os efeitos legais (art. 5º, § 6º da mencionada Lei);

Art. 2º. Os *e-mails* serão encaminhados ao endereço eletrônico institucional do setor jurídico dos Conselhos interessados, podendo ser encaminhados também, no máximo, a um segundo endereço indicado pelo Conselho, sob pena de nulidade do ato intimatório.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da publicação, devendo ser encaminhada como anexo quando do envio do primeiro *e-mail* intimatório ao Conselho interessado.

Art. 4º Publique-se. Cumpra-se



**Pedro Alberto Calmon Holliday**

Juiz Federal



**Raimundo Bezerra Mariano Neto**

Juiz Federal Substituto